



TC 000.157/2022-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Associação de Assistência À Carência Social (CNPJ: 00.847.303/0001-44) e Benilde Maria Botentuit do Nascimento (CPF: 471.809.003-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Coordenacao Geral de Material e Patrimonio - Ministério da Saúde), em desfavor de Associação de Assistência À Carência Social – FACS – e Benilde Maria Botentuit do Nascimento, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse 283275-85/2008 (registro Siafi 648817) (peça 17) firmado entre o MINISTERIO DA SAUDE e ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CARÊNCIA SOCIAL, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “REFORMA DE UNIDADE BASICA DE SAUDE”.

HISTÓRICO

2. Em 4/11/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Coordenacao Geral de Material e Patrimonio - Ministério da Saúde) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1630/2021.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 648817 foi firmado no valor de R\$ 126.000,00, sendo R\$ 126.000,00 à conta da concedente, sem contrapartida. Teve vigência de 31/12/2008 a 31/12/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2017. O valor total desbloqueado pela União totalizou R\$ 113.916,60 (peça 27, p. 2).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "REFORMA DE UNIDADE BASICA DE SAUDE" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 52), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 113.916,60, imputando-se a responsabilidade a Associação de Assistência À Carência Social, na condição de contratado e Benilde Maria Botentuit do Nascimento, Presidente, no período de



10/2/2007 a 10/2/2009, na condição de dirigente.

8. Em 10/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 55), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 56 e 57).

9. Em 4/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 58).

10. Na instrução inicial, foi proposto pela auditora federal de controle externo o arquivamento dos autos por entender que teria ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU (peça 62). No entanto, a proposta não foi acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU e pelo Ministro Relator (peça 65 e 67), retornando os autos a esta unidade técnica para nova análise.

AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

12. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

13. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução



processual de mero seguimento do curso das apurações.

14. Conforme despacho do Ministro Relator (peça 67), deve ser considerado como termo inicial da contagem da prescrição intercorrente a data de 30/1/2017, prazo para a prestação de contas final (art. 4º, inciso I).

15. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição quinquenal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

15.1. Fase interna:

a) Relatório de Acompanhamento de Engenharia apontando o abandono do local e a não funcionalidade da parcela executada da obra: em 05/12/2018 (peça 26);

b) Parecer GICOV/SL 1272/2018 ratificando a não funcionalidade da obra: em 12/12/2018 (peça 27);

c) Parecer de engenharia apontando que foi realizada nova visita em 7/8/2020 na qual se verificou que a obra continuava abandonada: em 10/8/2020 (peça 28);

d) Ofício 2500/2000 para a Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento sobre a instauração da TCE e a paralisação da obra: recebido em 18/11/2020 (peças 3, 9 e 12);

e) Edital de notificação da FACS: publicado em 18/12/2021 (peça 11);

f) Relatório de TCE 080/21: em 30/8/2021 (peça 52);

g) Relatório de auditoria e-TCE 1630/2021: em 8/9/2021 (peça 55)

15.2. Fase externa:

h) Autuação do processo no TCU: em 6/1/2022 (peça 1).

16. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu o prazo superior a 5 (cinco), não tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

17. No que concerne a prescrição intercorrente, esta é regulada no art. 8º da Resolução TCU 344, de 11/10/2022:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

18. Quanto ao termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, conforme Acórdão 534/2013-TCU-Plenário, o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária., ou seja, em 5/12/2018.

19. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

19.1. Fase interna:

a) Parecer GICOV/SL 1272/2018 ratificando a não funcionalidade da obra: em 12/12/2018 (peça 27);



b) Parecer de engenharia apontando que foi realizada nova visita em 7/8/2020 na qual se verificou que a obra continuava abandonada: em 10/8/2020 (peça 28);

c) Ofício 2500/2000 para a Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento sobre a instauração da TCE e a paralisação da obra: emitido em 4/11/2020 e recebido em 18/11/2020 (peças 3, 9 e 12);

d) Edital de notificação da FACS: publicado em 18/12/2021 (peça 11);

e) Relatório de TCE 080/21: em 30/8/2021 (peça 52);

f) Relatório de auditoria e-TCE 1630/2021: em 8/9/2021 (peça 55)

19.2.Fase externa:

g) Autuação do processo no TCU: em 6/1/2022 (peça 1).

20. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos listados, não tendo ocorrido a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2016, já que até o fim da vigência do ajuste poderia ter sido sanada a irregularidade da inexecução parcial sem etapa útil, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

21.1. Associação de Assistência À Carência Social, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 18/12/2020.

21.2. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 18/11/2020, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 167.004,77, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Associação de Assistência À Carência Social	017.228/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1535-5/2018-1C , referente ao TC 010.106/2015-4"]
	017.226/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1535-5/2018-1C , referente ao TC 010.106/2015-4"]
	020.827/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-444-8/2017-PL , referente ao TC 030.793/2015-7"]
	032.511/2017-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7988-31/2017-2C , referente ao TC 021.814/2014-7"]
	032.510/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7988-31/2017-2C , referente ao TC 021.814/2014-7"]
	034.994/2016-5 [SOLI, encerrado, "Solicitação referente à prestação de contas do convênio nº 3683/2004 (SIAFI 510395), celebrado entre o Ministério da Saúde e a


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>Fundação de Assistência e Carência Social (FACS) de Rosário/MA, referente ao processo 021.814/2014-7 (Proc. 27861-31.2012.4.01.3700)"]</p> <p>045.995/2012-5 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CARÊNCIA SOCIAL -FACS/MA,EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADOS COM OS RECURSOS TRANSFERIDOS POR MEIO DO CONV. MMA/SRH Nº 124/2000"]</p> <p>021.814/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE - 25000.198795/2011-79 Volumes: 2 - instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 3683/2004 celebrado com a Associação de Assistência à Carência Social - FACS, localizada no município de Rosário - MA, tendo por objeto dar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do SUS"]</p> <p>000.860/2016-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial nº 58701.002644/2015-18, instaurada pelo Ministério do Esporte, em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 96/2005, de 25/08/2005, celebrado com a Associação de Assistência a Carência Social- FACS, com sede na Cidade de Rosário, e com vigência estipulada para o período de 25/08/2005 a 15/09/2006"]</p> <p>030.793/2015-7 [TCE, encerrado, "Processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 4003/2001, celebrado com a Associação de Assistência a Carência Social"]</p> <p>010.106/2015-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS em razão de irregularidades verificadas nos convênios Nº 2414/2002, 2278/2003, 3565/2007, concedidos a FACS/MA. (25014.006069/2012-61; 25014.004408/2012-74; 25014.001329/2011-21) "]</p>
<p>Benilde Maria Botentuit do Nascimento</p>	<p>017.226/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1535-5/2018-1C , referente ao TC 010.106/2015-4"]</p> <p>020.827/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-444-8/2017-PL , referente ao TC 030.793/2015-7"]</p> <p>032.510/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7988-31/2017-2C , referente ao TC 021.814/2014-7"]</p> <p>032.512/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7988-31/2017-2C , referente ao TC 021.814/2014-7"]</p> <p>017.229/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1535-5/2018-1C , referente ao TC 010.106/2015-4"]</p> <p>021.814/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE - 25000.198795/2011-79 Volumes: 2 - instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 3683/2004 celebrado com a Associação de Assistência à Carência Social - FACS, localizada no município de Rosário - MA, tendo por objeto dar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do SUS"]</p> <p>010.106/2015-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS em razão de irregularidades verificadas nos convênios Nº 2414/2002, 2278/2003, 3565/2007, concedidos a FACS/MA. (25014.006069/2012-61; 25014.004408/2012-74; 25014.001329/2011-21) "]</p> <p>000.860/2016-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial nº 58701.002644/2015-18, instaurada pelo Ministério do Esporte, em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 96/2005, de 25/08/2005, celebrado com a Associação de Assistência a Carência Social- FACS, com sede na Cidade de Rosário, e com vigência estipulada para o período de 25/08/2005 a 15/09/2006"]</p> <p>030.793/2015-7 [TCE, encerrado, "Processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 4003/2001, celebrado com a Associação de Assistência a Carência Social"]</p>



24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

25. Conforme Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento (RAE), embora estivesse com o cronograma atrasado, entre os anos de 2010 e 2011 a obra estava em andamento e com boa qualidade, como se vê na tabela abaixo:

Data da visita	Valor acumulado executado (R\$)	Peça
22/3/2010	44.222,55	23
16/6/2011	80.836,51	24
15/12/2011	113.915,98	25

26. Todavia, embora tenha sido atestada a execução de mais de 90% do contratado, conforme a CEF, “ainda existiam serviços a serem executados essenciais para o funcionamento da obra” e a “inexecução dos serviços referentes às instalações, esquadrias e louças e metais tornou o objeto sem funcionalidade para o encerramento do CR” em 2011 (peça 27, p. 1).

27. Uma nova vistoria foi realizada em 5/12/2018 para verificar a funcionalidade do empreendimento. Mas o que foi verificado foi que o local estava abandonado e que a Unidade Básica de Saúde não funcionava, além de que os serviços previamente executados teriam que ser refeitos. O local estava servindo de abrigo para moradores de rua, com as instalações sucateadas (peças 26 e 27).

28. Foi realizada nova vistoria ao local em 7/8/2020, mas a situação encontrada foi a mesma: o local estava depredado, abandonado, deteriorado, acumulando lixo e abrigando moradores de rua, estando sem funcionalidade (peça 28).

29. O objetivo do Contrato de repasse 283275-85/2008 era melhorar a qualidade dos serviços de saúde ofertados no Centro de Saúde Roseana Sarney localizado no município de Rosário/MA por meio de uma reforma nas instalações do local (peça 15).

30. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a mera execução do objeto conveniado, integral ou parcialmente, não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que haja, de fato, os benefícios à população e atinja os fins para os quais foi proposto (Acórdão 8248/2013-Primeira Câmara, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

31. Desta forma, mesmo que tenham sido executados mais de 90% dos serviços previstos no plano de trabalho, como as obras não geraram o benefício esperado à população porque não apresentaram funcionalidade (tendo em vista o abandono do local e que não foram prestados os serviços de saúde esperados após a reforma), todo o valor desbloqueado deve ser restituído aos cofres públicos.

32. Conforme item 33 do plano de trabalho (peça 15, p. 1), durante a vigência do contrato de repasse a entidade conveniente executaria a função gerencial. Assim, era sua a responsabilidade pela funcionalidade do empreendimento ou, ao menos, pelo impedimento de que ocorresse a sua deterioração.

33. Dito isto, a responsabilidade pelo dano ao erário deve recair sobre a Associação de Assistência à Carência Social e sobre a sua dirigente que, conforme pesquisa realizada na base dados do sistema CNPJ da Receita Federal custodiada por este Tribunal, até o dia 23/5/2018 era a Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento.

34. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.



35. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

36. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

36.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "REFORMA DE UNIDADE BASICA DE SAUDE" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

36.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

36.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

36.1.1.2. No caso concreto, embora as obras do Contrato de repasse 283275-85/2008 tenham alcançado 90% do plano de trabalho previsto, não alcançaram funcionalidade, pois o local foi abandonado pela entidade conveniente e se encontra completamente deteriorado.

36.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43.

36.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; .

36.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Associação de Assistência À Carência Social e Benilde Maria Botentuit do Nascimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/7/2010	44.222,55
11/7/2011	36.613,96
4/1/2012	33.080,09



Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/5/2023: R\$ 231.105,34

36.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

36.1.6. **Responsável:** Benilde Maria Botentuit do Nascimento.

36.1.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

36.1.6.2. **Nexo de causalidade:** A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

36.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

36.1.7. **Responsável:** Associação de Assistência À Carência Social.

36.1.7.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

36.1.7.2. **Nexo de causalidade:** A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

36.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

36.1.8. Encaminhamento: citação.

37. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Associação de Assistência À Carência Social e Benilde Maria Botentuit do Nascimento, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Informações Adicionais

38. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jhonatan de Jesus, para a citação proposta, nos termos da portaria PORTARIA MIN-JPJ Nº 1, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

CONCLUSÃO

39. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Associação de Assistência À Carência Social e Benilde Maria Botentuit do Nascimento, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Associação de Assistência À Carência Social (CNPJ: 00.847.303/0001-44), na condição de contratado, em solidariedade com Benilde Maria Botentuit do Nascimento.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "REFORMA DE UNIDADE BASICA DE SAUDE" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/5/2023: R\$ 231.105,34.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Débito relacionado à responsável Benilde Maria Botentuit do Nascimento (CPF: 471.809.003-20), Presidente, no período de 10/2/2007 a 10/2/2009, na condição de dirigente, em solidariedade com Associação de Assistência À Carência Social.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "REFORMA DE UNIDADE BASICA DE SAUDE" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Tesouro Nacional.



Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/5/2023: R\$ 231.105,34.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 4 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1